



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS EM VIRTUDE DA SUBMISSÃO DE DETENTOS A CONDIÇÕES CARCERÁRIAS INSALUBRES E ATENTATÓRIAS À DIGNIDADE HUMANA. TEMA 365 JULGADO PELO STF EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO CONCRETO QUE SE AMOLDA AO PARADIGMA, ENSEJANDO A REPARAÇÃO EM PECÚNIA POR DANOS MORAIS PUROS. APENADO DA CADEIA PÚBLICA DE PORTO ALEGRE. DEGRADAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES EXISTENCIAIS MÍNIMAS QUE É FATO NOTÓRIO NO PRESÍDIO DA CAPITAL GAÚCHA.

- **Responsabilidade civil do Estado.** Consoante a tese firmada no RE nº 580.252/MS: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento", sendo inaplicável a teoria da reserva do possível e chancelada a forma de reparação em pecúnia.

- **Enquadramento no precedente.** Hipótese dos autos no qual o cumprimento da pena em regime fechado ocorria na Cadeia Pública de Porto Alegre/RS, cuja estrutura desumana é fato notório, dispensando dilação probatória



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

para concluir que o encarcerado foi submetido a um sem fim de lesões a atributo de personalidade. Dano moral puro.

- **Mensuração do quantitativo.** Valores arbitrados em quantia singela e até mesmo simbólica não como desvalor à condição humana do contingente carcerário, mas sim devido à impositiva necessidade de atentar para o impacto financeiro do precedente, em se tratando de ação massiva. Se o princípio da reserva do possível não pode ser utilizado como fundamento para o afastamento da indenização, ao menos serve de vetor interpretativo para que os escassos recursos de um ente federativo falido não sejam drenados de um único modo em prejuízo da própria coletividade. Parâmetro norteador adotado pela Câmara que é o de R\$ 500,00 a cada ano ou fração de ano de efetivo cumprimento da pena em regime fechado.

- **Caso concreto.** Sentença reformada para conceder ao autor indenização equivalente a R\$ 500,00, em virtude de período de encarceramento indigno inferior a um ano.

- **Verba honorária.** Remuneração do procurador da parte autora mantida tal como fixada na sentença, ainda que singela se pensada individualmente, uma vez que se trata de demanda repetitiva e que, a partir daí, isenta de complexidade.

- **Isenção integral do Estado quanto ao pagamento da taxa única de serviços judiciais.** Demanda aforada na vigência da Lei Estadual 14.634/2014. Recurso do réu acolhido no ponto.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA E APELAÇÃO
DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.**

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-
29.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE/APELADO

DOUGLAS

APELANTE/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover a apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do réu.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) E DES. EDUARDO KRAEMER.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2018.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI,

RELATOR.

RELATÓRIO

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Trata-se de examinar as apelações de ambas as partes no bojo de ação indenizatória por danos morais que **DOUGLAS** moveu contra o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, inconformados com a sentença das fls. 829/835, que julgou procedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

"[...] ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente, desde a data do arbitramento, pelos índices de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo que, a partir de 26/03/2015, em razão da modulação dos efeitos no julgamento das ADIs de nºs 4.425/DF e 4.357/DF, a correção monetária será realizada pelo IPCA com juros legais de 0,5% ao mês, desde a citação.

Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

do valor da condenação, conforme previsão contida no art. 85, §2º, do CPC.”

[sic]

O réu apela sustentando a ausência de responsabilidade civil subjetiva do Estado, defendendo inviável a garantia absoluta de integridade ao preso, especialmente diante das escassas dotações orçamentárias disponíveis. Agrega que a concessão de indenização individualizada a cada detento submetido à superlotação e outras agruras não solucionarão o problema da dignidade do preso de maneira global, apenas drenarão recursos necessários aos demais serviços essenciais do Estado, reiterando a aplicação do princípio da reserva do possível. Discorre sobre os deveres do apenado e seu custo de manutenção aos cofres públicos, bem como sobre a inaplicabilidade do precedente do RE 580.252 indistintamente. Ainda, destaca que em relação às custas processuais houve equívoco da sentença ao condenar o ente público em metade, pois aplicável a previsão da Lei Estadual nº 14.634/2014, art. 5º, I. Assim, requer o provimento do recurso, com a improcedência do pedido inicial e, sucessivamente, a redução do quantitativo indenizatório e isenção do pagamento de custas (fls. 862/888).

O autor, em suas razões, argumenta, em suma, que as condições financeiras do Estado do RS não justificam indenização tão singela, desproporcionais aos danos sofridos pelo encarcerado, reduzido a condição não humana, postulando a majoração do “quantum” indenizatório fixado. Ainda, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em 10%, por não considerar o trabalho e grau de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

zelo despendido na instrumentalização do processo. Requer o provimento do recurso (fls. 896/907).

O Estado do RS apresentou contrarrazões às fls. 932/947 e o autor às fls. 953/964.

O Ministério Público, nesta instância, ofertou parecer pelo desprovimento do recurso do autor e provimento ao do réu.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI (RELATOR)

Recebo os recursos porquanto atendidos seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, analisando-os em conjunto.

DO CONTEXTO DO PROBLEMA E PANORAMA LEGAL

A presente controvérsia é a pequena ponta de um *iceberg*. Mais um dos reflexos da má administração de um País, o que não é privilégio nem culpa maior ou menor de um ou de outro partido político; é histórico, estrutural e grave. No que tange a políticas de segurança pública, do sistema de justiça criminal e do sistema penitenciário como um todo, o que se tem visto são as prefaciais de um colapso.

O Brasil tem a quarta maior população carcerária do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia; e ocupa o segundo lugar quando se fala em taxa de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

aumento de pessoas presas (na ordem de 136%, entre 1995 e 2010). Segundo dados do CNJ¹, em 2014, existiam 563.526 pessoas presas para 357.219 vagas; com taxas de cometimento de novos crimes pelos egressos em torno de 70%; e, caso todos os mandados de prisão em aberto fossem cumpridos, já teríamos uma realidade de déficit de mais de 700 mil vagas (!). Isso, apenas para citar alguns dados dentre tantos outros vergonhosos que permeiam o complexo problema e ilustram o triste quadro de incompetência estatal e a seletividade muitas vezes perversa na destinação de recursos orçamentários.

Uma conclusão é irrefutável: da forma como o sistema punitivo vem sendo regido – o de não ser uma prioridade política e submeter-se à lógica do encarceramento em massa – não funciona. Não diminui a sensação de insegurança na população, não previne, está longe de executar a pena como manda a lei, não ressocializa. As medidas de solução e mitigação dessa realidade precisam ser pensadas, e rapidamente, por todas as esferas de Poder.

É, no mínimo, alarmante que seres humanos custodiados diretamente pelo Estado não possuam sequer expectativa de readaptação social, não tenham à disposição um mínimo existencial de dignidade - sequer sanitárias - e, por outro viés, nem segregados com segurança são, apenas depositados por algum período em

1

Dados disponíveis em:
http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ambientes degradantes e superlotados nos quais são cooptados a incrementar práticas criminosas que continuam a ser praticadas e comandadas dentro e fora dos presídios.

Ao sair, despidos que foram pelo sistema de qualquer possibilidade de autovalor, de empatia ou de alteridade, despejam a sanha de vingança sobre a sociedade com a qual voltam a compartilhar a rua quando saem, e, logo, produzem novas vítimas. Se já eram pessoas ruins, pioram. Se não eram, tornam-se.

Mesmo com uma das maiores populações carcerárias do mundo, o nosso sistema penitenciário, no atual formato, incita a violência urbana e a criminalidade, o que contribui para uma sensação difusa tanto de medo quanto de impunidade que permeia o tecido social. Castigar delinqüentes ao estilo medieval não soluciona nada, pois se solucionasse, já não haveria criminalidade no Brasil. Fechando os olhos para a condição insalubre das cadeias não se está ignorando apenas a condição humana dos apenados, mas se está, isso sim, ignorando que os principais alvos daquilo que se produz nestes espaços de segregação são os não-criminosos, ou seja, os cidadãos que se tornam vítimas da violência retroalimentada naquele ambiente com arremedo de Justiça.

Nesse sentido, tive oportunidade de publicar um texto no jornal Zero Hora, edição de janeiro de 2016, intitulado "SISTEMA PRISIONAL, A INSEGURANÇA E A BURRICE ESTATAL", onde procurei abordar as nefastas conseqüências pelos anos de descaso e o reflexo disso tudo na insegurança verificada nas ruas.

Quem tem contato com a realidade prisional do Rio Grande do Sul - onde o Presídio Central, o pior do Brasil, se destaca -



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

experimenta dois sentimentos: em primeiro lugar, a vergonha de ser gaúcho. Em segundo, a revolta com a burrice e incompetência do Estado, pois o descaso de anos está se refletindo, agora, nas ruas.

Instalou-se um verdadeiro sentimento de faroeste, em uma terra sem lei. Os bandidos, em deboche à autoridade do xerife, já sem hora ou local, fazem acontecer. Viver ou morrer - por bala perdida ou achada pela bandidagem dominante - é mera questão de sorte ou azar.

Uma série de causas contribui para o atual quadro de violência: tráfico, educação deficiente, crise financeira, desigualdade social, impunidade e falta de policiamento são, sem dúvida, elementos inafastáveis. No entanto, é justamente no caos prisional que está um dos principais fatores responsáveis pela situação caótica atual e, pior, talvez a com solução mais fácil, com repercussão mais efetiva, rápida e menos onerosa.

O Estado está literalmente ajudando a organizar o crime, pois, incapaz de melhorar as prisões, entregou sua administração aos bandidos, que se organizam em facções. Quanto pior for a situação por lá - quanto mais degradante se revelar aquele ambiente -, maior será o poder das facções. Estas mantêm a ordem lá dentro, mas cobram pela comida e pela proteção dispensada, substituindo o Estado, arregimentando e comprometendo presos, que pagam, quando saem às ruas, o que devem cometendo outros ilícitos.

Experiências no mundo todo mostram que o combate ao crime é, antes de tudo, um serviço de inteligência. Não há dúvidas de que precisamos de mais policiais e que a lei precisa ser mais dura e efetiva. No entanto, é urgente que atentemos ao quadro de indignidade vigente nas nossas masmorras medievais, pois o caos dessa realidade está regurgitando violência e servindo literalmente para organizar o crime aqui fora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Urge, por uma questão de direitos humanos e até mesmo de racionalidade, que retomemos o controle das prisões, dando um mínimo de dignidade para quem está no sistema, evitando que lideranças substituam o Estado. Soa óbvio, mas talvez seja muito à política que age e pensa apenas pela visão curta daquilo que dá voto - ainda que essa omissão esteja literalmente matando culpados e inocentes (ditos livres) nas ruas.

Nesse estado de coisas, entendo que expor essas premissas, ainda que sem qualidade ou pretensões sociológicas, quiçá de alcançar a melhor solução, ao menos cumpre o papel de não fazer dormir tão grave problema social.

Feito o desabafo, destaco que nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem enfrentado mais ativamente os reflexos dessas disfunções.

Primeiro destaco o precedente em repercussão geral do RE nº 641.320/RS, Min. Gilmar Mendes, que discutiu a possibilidade do cumprimento de pena em regime carcerário menos gravoso, diante da impossibilidade do fornecimento de vagas para o cumprimento estabelecido na condenação penal, chancelando que, sob pena de afronta aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX), a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; inclusive fazendo um apelo ao legislador e atribuindo à decisão caráter aditivo, na forma de recomendações ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Conselho Nacional de Justiça. Ademais, a posição resultou na aprovação, em Sessão Plenária do STF, em 29/06/2016, da Súmula Vinculante nº 56².

Em decisão anterior, o STF, no precedente do RE nº 592.581, Min. Ricardo Lewandowski, já havia estabelecido como tese ser *“lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.”*

Nesse norte, indubitável que o atual sistema de reclusão impõe ao apenado, em sua grande maioria, condições insalubres e irregulares de cumprimento de pena, o que é apenas mais agravado quando o encarceramento é ilegal ou se omite a devida progressão de regime.

Por óbvio, nos casos onde os custodiados estão submetidos a um sistema degenerado de custódia, seria até constrangedor afirmar que inexistente lesão a atributo de personalidade.

² A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

A maior dificuldade, a meu ver, não é reconhecer o dano moral, mas é reconhecer que tal triste situação de inegável “estado de coisas inconstitucional” supera, entretanto, a questão da *reserva do possível*, uma das âncoras de eventual não-indenizabilidade, atentando para os efeitos financeiros, ou seja, a repercussão orçamentária negativa desse tipo de precedente para o Estado. Mas não somente isso, e idem a constatação de que o remédio da crise prisional passa não só por vontade política, mas por expressivos recursos que acabam sendo escoados, por critérios judiciais, no intuito de mitigar erros políticos e de gestão orçamentária e não para a consecução de um planejamento adequado, gerando verdadeiro círculo vicioso. Isso sem falar das consabidas conseqüências nefastas para a sobrecarregada máquina judiciária do ingresso de milhares de demandas individuais fundadas no mesmo dilema, onde uma distorção justifica outra e, algumas vezes, os únicos reais beneficiados com todo o enredo são os procuradores das partes.

Ainda como bem observado pelos Ministros da Suprema Corte no debate paradigmático do Tema nº 365, sequer o descontingenciamento federal das receitas do FUNPEN para o repasse dessas verbas aos entes estaduais destinado ao incremento de condições carcerárias adequadas vem recebendo a atenção que essa agenda mereceria.

Nessa conjuntura, sem desvalorar as condições críticas a que está submetida a massa carcerária, mas pensando a melhor forma que este dano poderia ser reparado (ou atenuado) dentro de um enfrentamento sistêmico, o voto-vista do ilustre Min. Luís Roberto Barroso no referido paradigma, embora vencido no ponto, em solução



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

de vanguarda já chancelada no direito comparado propunha a compensação no formato de remição de pena, e não monetária, reservando a indenização pecuniária apenas a situações de exceção. Prestigiou-se, naquela corrente, uma ótica de despatrimonialização da reparação civil.³

Com efeito, amadurecendo o debate a partir das dezenas de processos que iniciaram seu aporte nas relatorias desta Câmara, muito se pensou rotas alternativas quanto à destinação de recursos em casos de procedência como, por exemplo, se diante de determinado quantitativo indenizatório o apenado poderia executar a verba ou poderia esta ser destinada ao pagamento de multas ou à reparação de eventuais vítimas quando já assim definido em sentença condenatória, na linha do que prevê o art. 387, IV, CPP. Ou, ainda, reverter a quantia a um fundo de reaparelhamento diretamente na órbita estadual destinado a concretamente melhorar as condições carcerárias.

³ Ilustro com uma das sínteses do ilustre Min. Barroso: “Diante do estado de inconstitucionalidade estrutural do sistema prisional brasileiro, entendo que a fixação de uma compensação estritamente pecuniária confere uma resposta pouco efetiva aos danos existenciais suportados pelo recorrente e pelos presos em geral. Afinal, o detento que postular a indenização continuará submetido às mesmas condições desumanas e degradantes após a condenação do Estado. A reparação em dinheiro, além de não aplacar ou minorar as violações à sua dignidade, tende a perpetuá-las, já que recursos estatais escassos, que poderiam ser empregados na melhoria do sistema, estariam sendo drenados para as indenizações individuais.” (tópico 101. páginas 43-44 do RE 580.252/MS).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Mas, a despeito de tais elucubrações, o STF já colocou um ponto final na questão.

No emblemático julgamento final do **RE nº 580.252/MS (TEMA 365)**, em **11/09/2017**, cuja relatoria pertencia ao saudoso Min. Teori Zavascki, a Suprema Corte passou a reconhecer, a partir de um caso concreto no qual o apenado era submetido à condição subumana, a possibilidade de concessão de indenização por danos morais, em pecúnia, frisando-se entre outras premissas que em não sendo assegurado o mínimo existencial, seria inaplicável a teoria da reserva do possível, pois não se poderia selecionar razões para negar a determinada categoria de sujeitos o direito constitucional à integridade e dignidade.

Segue a ementa que emoldurou essa controvérsia em regime de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 37, § 6º.

2. VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS CAUSADORA DE DANOS PESSOAIS A DETENTOS EM ESTABELECIMENTOS CARCERÁRIOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

o nexu causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem.

4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda.

5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 – crime de tortura; Lei 12.874/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955).

6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria.

7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação.

*(RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017). **(destaquei)***



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

DA APLICAÇÃO DO PRECEDENTE E SOBRE O QUANTITATIVO INDENIZATÓRIO

A partir daí, a tese fixada não deixa dúvida quanto à responsabilização objetiva do ente público, na forma do art. 37, §6º da Constituição, inclusive quanto a danos imateriais oriundos de condições indignas a que submetidos condenados no interior de presídios, cuja reparação a ser fixada individualmente deve ser em pecúnia. Obviamente, tais circunstâncias de insalubridade e degradação, de ausência de estrutura mínima de dignidade aos encarcerados deve ser comprovada, sob pena de desvinculação ao "leading case".

O que dispensa demonstração específica no que toca ao dano são apenas aqueles casos nos quais é fato público e notório (arts. 374, I e 375, NCPC) a subumanidade das instalações, do que infelizmente é referência a cadeia pública de Porto Alegre, a qual já ostentou o lastimável título de pior presídio do Brasil e já foi alvo de inúmeras interdições ao longo das últimas décadas.

Aqui, chamo atenção que a população prisional do Rio Grande do Sul, em dado de dezembro/2017, já está próxima das 38 mil pessoas⁴, das quais aproximadamente 4.600 homens dentro da cadeia pública da capital, a qual conta atualmente com apenas 1.824 vagas, ou seja, um índice de superlotação superior a 152%.

⁴ <http://www.susepe.rs.gov.br/capa.php>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Aliado ao hiperencarceramento, a falência estrutural das galerias, os escassos recursos humanos, o caos sanitário, propagação de doenças, a falta de segurança e insalubridade, além do ambiente controlado e gerenciado por facções criminosas, são alguns dos fatos notórios que justificam o reconhecimento do dano "in re ipsa" àqueles indivíduos que cumprem pena no presídio central.

A propósito, inaugurando na jurisprudência da Câmara a chancela dessa posição, agrego ao voto a ementa do ilustre colega Des. Eugênio Facchini Neto:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRETENSÃO MOVIDA POR DETENTO EM RAZÃO DAS PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE ENCARCERAMENTO JUNTO AO PRESÍDIO CENTRAL DE PORTO ALEGRE. TEMA 365 JULGADO STF. FATO NOTÓRIO DE SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL, INSALUBRIDADE COMPLETA DO AMBIENTE, ÓCIO DOS DETENTOS E COMANDO INTERNO DA PRISÃO POR FACÇÕES CRIMINOSAS. FATOS REVELADORES DO COMPLETO FRACASSO DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DANO MORAL, NA PRESENTE SITUAÇÃO, PURO. 1. Caso em que questão central não é juridicamente complexa, ainda que seja politicamente indigesta e socialmente repugnante.

2. Afinal, a história tem revelado que os políticos não têm interesse em alocar verbas para criar mais vagas em presídios ou para melhorar as condições daquelas já existentes, uma vez que tais investimentos não lhes acarretam dividendos políticos. Muito menos vão achar conveniente o uso de dinheiro público para repassar aos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

presos - e, quiçá, indiretamente, para as facções às quais todo e qualquer preso se encontra vinculado dentro de um presídio, até mesmo como condição de sobrevivência.

3. Assim como é evidente que o cidadão mediano vai achar patético indenizar os detentos, pois na sua ótica eles apenas estão pagando pelo mal que causaram à sociedade, e que cadeia serve também para expiar os males causados.

4. De toda sorte, sob um olhar técnico, não há como negar que o ordenamento jurídico nacional e a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, confortam a pretensão autoral.

5. Isso porque, em relação ao Presídio Central de Porto Alegre, os problemas são aqueles de que todos temos conhecimento, a ponto de se tratar de fato público e notório: superlotação prisional, insalubridade completa do ambiente, ócio dos detentos e comando interno do estabelecimento por facções criminosas. Por mais que tal casa prisional abrigue pessoas que revelaram enorme grau de periculosidade social sendo responsáveis por grandes males causados aos seus concidadãos, tais pessoas continuam sendo cidadãos que possuem direitos básicos, dentre os quais o de cumprirem suas penas em condições de mínima dignidade. Aliás, toda a sociedade, além dos agentes políticos, deveria estar preocupada com as condições em que os detentos cumprem suas penas, pois no estado atual, é praticamente certo que os detentos que conseguirem chegar ao término do cumprimento de suas penas voltarão ao convívio social ainda mais brutalizados e desumanizados do que quando iniciaram o cumprimento de suas penas. Presídios como a Cadeia



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Pública de Porto Alegre não ressocializam ninguém. Apenas empurram os detentos para os braços das facções que governam aqueles estabelecimento, de onde sairão mais profissionalizados na senda criminosa, com vínculos ainda mais forte com o mundo do crime.

6. Garantindo a legislação, até mesmo a constitucional, que os presos tem direito a cumprir pena em condições minimamente "humanas", e considerando o que foi definido e decidido pelo STF no Tema 365, os danos causados a alguém que é compelido a cumprir sua pena em um presídio que ostente as condições do Presídio Central de Porto Alegre, são inequívocos, dispensando-se prova específica.

7. Demais discussões e teses que poderiam ser suscitadas a respeito do tema - tais como a invocação do princípio da reserva do possível, a conversão do alegado crédito em remissão de pena, a necessidade de ressarcir o Estado pelos gastos com seus detentos, etc -, devem ser rejeitadas, pois foram suscitadas, debatidas e afastadas por ocasião do importante julgado do STF, com caráter vinculante.

8. O valor da indenização não pode ser o mesmo para todo e qualquer detento, mas sim proporcional ao tempo de cumprimento da pena naquele específico presídio. E no caso da Cadeia Pública de Porto Alegre, este Colegiado entende como razoável o valor de R\$ 500,00 por ano, ou fração de ano, de efetivo cumprimento da pena em regime fechado. Considera-se, na fixação do referido valor, que a pena também tem um caráter expiatório, bem como leva-se em conta o estado calamitoso das contas públicas estaduais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

9. Caso concreto em que a sentença, então, vai reformada, para se condenar o réu a indenizar o autor em R\$ 5.000,00.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(Apelação Cível Nº 70074540279, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/12/2017).

Ultrapassada a discussão pertinente à configuração da omissão estatal, do dever de indenizar e do dano, é pertinente ponderar em relação ao "quantum" a ser definido em cada indenização individual. Ainda que superada a possibilidade de um modo não-pecuniário de reparação, muito menos a aplicação da teoria da reserva do possível, esta última, salvo melhor juízo, acaba sendo usada como um vetor interpretativo no momento da quantificação.

Evidente que sob a perspectiva da lesão em si e do que se sabe exposto o indivíduo dentro do cárcere, uma indenização singela beira ao simbólico e causa desconforto quando comparada a outras tantas que se concede em patamar superior para fatos muito menos graves, até mesmo como uma inscrição do SPC. Porém, faço questão de destacar que esse arbitramento não significa desvalor aos atributos de personalidade daquele contingente de pessoas que o autor integra, mas sim a necessidade de lidar com o inegável impacto financeiro de tal tipo de decisão ao sistema.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Indenizações expressivas, ainda que em alguns casos merecidas, infelizmente não irão tirar o detento de dentro do ambiente opressor e, para se cogitar alguma melhora do sistema penitenciário, pouco colabora a drenagem do já escasso orçamento público que precisa atender toda uma coletividade e demandas que perpassam não só a segurança, como também a saúde, a educação; pastas que, cada uma ao seu modo, possui grupos de vítimas da precarização dos serviços estatais.

Aliás, aqui importante ressaltar um ponto relevante no momento do arbitramento base do valor indenizatório. Vivemos em um país absolutamente injusto, onde grande parte da população sofre, diariamente, pelo descaso do Estado. De forma indigna, pessoas amanhecem em filas de hospitais buscando atendimento médico, outras morrem por falta de atendimento adequado, não poucas vezes aguardando o direito a uma assistência em macas instaladas em corredores hospitalares.

Outros tantos vêem o direito constitucional, sobretudo humano, a uma vida digna, com alimentação adequada, habitação condizente, como mera utopia jamais a ser alcançada. Ou seja, boa parte da população brasileira, ainda que ultrajada em direitos básicos, trabalha de forma honesta e sofre pelas vicissitudes da injustiça de um país caótico, onde poucos têm quase tudo, quase todos não têm nada.

E para esse grande contingente de pessoas sofridas e honestas, até porque não conseguem se organizar como grupo, ao contrário de presos confinados, não se alcança a devida indenização pecuniária.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Esse contexto impõe alguns questionamentos: É justo não reparar pessoas honestas, também vítimas de um Estado caótico, indenizando malfeitores, igualmente vitimados pela desestruturação carcerária? É correto retirar-se nacos dos parques recursos orçamentários, que tanto faltam na saúde e na segurança dos de bem, alcançando-os a pessoas inseridas em um contexto por terem cometido crimes?

Esses questionamentos deixam de ter razão relevante na formação de conclusão a respeito do direito à reparação, a partir do que decidiu o STF, mas devem sim ser consideradas no momento de arbitramento do *quantum* a ser indenizado.

Assim, dentro desse campo de escolhas e variantes difíceis, a Câmara chegou a um parâmetro norteador de fixação de R\$ 500,00 a cada ano ou fração de ano de efetivo cumprimento da pena em regime fechado.

DO CASO CONCRETO

Como frisado até aqui, a tese firmada no paradigma do Tema nº 365 se impõe juridicamente a todos os casos que não se distingam daquela orientação.

A hipótese específica não destoa dessa vinculação, pois a pena de Douglas (Código SUSEPE nº 4431268 e PEC nº 148173-8) vem sendo cumprida na cadeia pública de Porto Alegre desde 02/06/2016 (fls. 27 e 629), englobando quando do ajuizamento do feito, em 01/06/2017, um período de 11 meses e 29 dias. Portanto, considerando a fração temporal inferior a um ano, fixo a indenização no valor de R\$ 500,00.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Logo, no ponto, desprovejo a apelação do autor e dou provimento à apelação do Estado para reduzir a indenização, acentuando que vão mantidos os consectários fixados na sentença por ausência de impugnação.

Destaco, ainda, em atenção ao repisado pelo Estado em contrarrazões, que todos os argumentos relacionados ao reconhecimento do ilícito e sua indenizabilidade pela via monetária já foram enfrentados e rebatidos no RE 580.252/SE.

E, quanto à possibilidade de bloqueio de valores e sua destinação a eventual credor prioritário, como vítimas ou o próprio Estado em virtude de previsão legal, cabe a estes postular o que entender de direito na origem, no bojo do cumprimento; sem prejuízo de que o juízo de primeiro grau, até como sugestão, tome as medidas que entender pertinentes a fim de dar ciência desse crédito inclusive ao juízo criminal.

DA VERBA HONORÁRIA

A despeito da insurgência manifestada em recurso quanto ao percentual de 10% sobre o valor da condenação, tenho que a remuneração do procurador da parte autora deve ser mantida tal como fixada na sentença, pois dentro dos parâmetros do art. 85, §§2º e 3º, CPC.

Igualmente, tal como justificado para se chegar a um patamar módico de indenização ao apenado, as mesmas condições precárias das finanças do Governo



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

estadual devem ser proporcionalmente relevadas também no arbitramento destas verbas honorárias.

Ainda que singela se pensada individualmente, não se pode perder de vista que se trata de fato notório e que a demanda é repetitiva e que, a partir daí, isenta de complexidade.

DAS CUSTAS

Com efeito, a sentença atribuiu ao Estado o pagamento de metade das custas que lhe recaíram em proporção ao seu grau de decaimento; todavia, como a demanda foi aforada na vigência da Lei Estadual 14.634/2014, incide a isenção integral do Estado quanto ao pagamento da taxa única de serviços judiciais, na forma do art. 5º, inciso I, da referida legislação. Portanto, vai, neste ponto, acolhido o recurso do réu.

Por fim, sabe-se que, no sistema de persuasão racional adotado no processo civil brasileiro, o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e disposições normativas invocadas pelas partes, bastando menção às regras e fundamentos jurídicos que levaram à decisão de uma ou outra forma. Assim, **dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes no curso do processo**, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Registro, por entender oportuno, que **será considerada manifestamente protelatória eventual oposição de embargos declaratórios com propósito exclusivo de prequestionamento ou com notória intenção de rediscussão da decisão da Câmara**, na forma do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por **DESPROVER O APELO DO AUTOR E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU**, para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R\$ 500,00 (quinhentos reais), mantidos os consectários da sentença, bem como para isentá-lo do pagamento da taxa única de serviços judiciais.

Ainda que considerada a sucumbência recursal do autor, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11 do CPC, porquanto não houve fixação de honorários na origem em favor dos procuradores do Estado, sopesando, ainda, o teor do AgInt nos EREsp 1539725/DF⁵

⁵ [...] A majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

CER

Nº 70078857810 (Nº CNJ: 0250993-29.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Intime-se o MP e a Defensoria Pública para que estejam cientes do decidido neste processo, a fim de adotarem as providências que entenderem pertinentes no tratamento de demandas análogas, ao encontro da posição da Câmara da qual as referidas instituições já foram intimadas, com cópia do acórdão, na apelação cível nº @70075707109.

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EUGÊNIO FACCHINI NETO - Presidente - Apelação Cível nº 70078857810, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO RÉU. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANA BROGLIO GARBIN